

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600435-11.2020.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (169ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUCAS MATHEUS DE SOUZA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DAS CAMPANHAS DE 2010 E 2016. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8908233) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral (ID 8907983), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Lucas Matheus de Souza, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade, no Município de Caxias do Sul, ante a ausência de quitação eleitoral das campanhas de 2010 e 2016.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parece.

0600435-11.2020.6.21.0169 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - <u>www.prr4.mpf.mp.br</u> Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - PRELIMINARMENTE.

II.I.I - Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 23.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 20.10.2020, ou seja, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. - DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura no qual se verificou que o requerente, Lucas Matheus de Souza, não possui quitação eleitoral em razão de irregularidades nas suas contas das campanhas eleitorais de 2010 e de 2016.

Deveras, na certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Caxias do Sul (ID 8907083), consta, quanto ao requisito da quitação eleitoral, a seguinte informação:

 $0600435\text{-}11.2020.6.21.0169 - Recurso \ Eleitoral - Registro \ candidatura - Contas \ n\~{a}o \ prestadas - Daniel.odt$





"IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1Data: 03/10/2010 Cod.: 230 Motivo: 1Data: 02/10/2016 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 24/09/2020 17:00:00". Como bem destacado pelo magistrado singular, é irrefutável que consta em seu cadastro eleitoral a anotação de irregularidade na Apresentação das Contas, conforme o Relatório de Requisitos para Registro, ID nº 14155472, indicando o Motivo 1 para o ASE 230, ou seja, NÃO APRESENTAÇÃO das contas tanto quando o requerente concorreu para o Cargo de Deputado Federal em 2010, quanto nas eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de Vice-Prefeito.

O artigo 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral, ao tempo em que o artigo 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (resolução que dispôs sobre a prestação de contas eleitorais de 2016), determina que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral <u>durante o curso do mandato ao qual concorreu</u>. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Ademais, cumpre destacar que a apresentação posterior das contas na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista

0600435-11.2020.6.21.0169 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;



após o fim da legislatura, conforme estabelece o artigo 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis:*

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas:

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Nessa esteira, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura de Lucas Matheus de Souza para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSOL, no Município de Caxias do Sul, é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600435-11.2020.6.21.0169 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



0600435-11.2020.6.21.0169 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt

